AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 922366 - SP (2024/0218980-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO SOARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RAFAEL KODAMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP421486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a nulidade de buscas pessoal e domiciliar, com pedido de absolvição do agravante.
2. O Tribunal *a quo* entendeu que havia fundada suspeita para a abordagem policial, justificando a busca pessoal e domiciliar pelo vislumbre externo da prática do crime de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as buscas pessoal e domiciliar realizadas sem mandado judicial configuram nulidade, considerando a alegação de ausência de fundada suspeita.

III. Razões de decidir

4. A busca pessoal foi considerada válida, pois os policiais agiram com base em fundada suspeita, conforme previsto no art. 244 do Código de Processo Penal.
5. A busca domiciliar foi justificada pelo estado de flagrância do crime de tráfico de drogas, que é de natureza permanente, permitindo o ingresso no domicílio sem mandado judicial.
6. Não se verificou qualquer ilegalidade na atuação policial, uma vez que a abordagem não foi motivada por perseguição pessoal ou preconceito.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A busca pessoal é válida quando realizada com base em fundada suspeita, conforme art. 244 do CPP. 2. O estado de flagrância em crime de tráfico de drogas autoriza a busca domiciliar sem mandado judicial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CR/1988, art. 5º, XI e LVI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 723.390/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.06.2022; STJ, AgRg no HC 688.825/SP, Min. Sebastião

Documento eletrônico VDA44322435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/11/2024 07:29:18
Código de Controle do Documento: 8bd11c78-b16a-4eb3-8a93-bfd47605f96a

Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17.05.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44322435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/11/2024 07:29:18
Código de Controle do Documento: 8bd11c78-b16a-4eb3-8a93-bfd47605f96a

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 922366 - SP (2024/0218980-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO SOARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RAFAEL KODAMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP421486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a nulidade de buscas pessoal e domiciliar, com pedido de absolvição do agravante.

2. O Tribunal *a quo* entendeu que havia fundada suspeita para a abordagem policial, justificando a busca pessoal e domiciliar pelo vislumbre externo da prática do crime de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as buscas pessoal e domiciliar realizadas sem mandado judicial configuram nulidade, considerando a alegação de ausência de fundada suspeita.

III. Razões de decidir

4. A busca pessoal foi considerada válida, pois os policiais agiram com base em fundada suspeita, conforme previsto no art. 244 do Código de Processo Penal.

5. A busca domiciliar foi justificada pelo estado de flagrância do crime de tráfico de drogas, que é de natureza permanente, permitindo o ingresso no domicílio sem mandado judicial.

6. Não se verificou qualquer ilegalidade na atuação policial, uma vez que a abordagem não foi motivada por perseguição pessoal ou preconceito.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA43891556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/10/2024 14:17:01
Código de Controle do Documento: c88f2a70-5b85-4d9c-97d3-c449b2891f52

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal é válida quando realizada com base em fundada suspeita, conforme art. 244 do CPP. 2. O estado de flagrância em crime de tráfico de drogas autoriza a busca domiciliar sem mandado judicial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CR/1988, art. 5º, XI e LVI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 723.390/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.06.2022; STJ, AgRg no HC 688.825/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17.05.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRUNO SOARES DOS SANTOS** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Na espécie, pretendia o agravante fosse reconhecida a nulidade pelas buscas pessoal e domiciliar contra ele perpetradas, absolvendo-o, ao final.

Prolatada decisão de não conhecimento do *habeas corpus*, foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos sem efeitos infringentes.

Neste agravo regimental, repisa o agravante os mesmos argumentos já expendidos na inicial mandamental. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que se reconheça a nulidade pelas buscas pessoal e domiciliar, absolvendo-o ao final.

Contudo, a ele não assiste razão.

Reproduzo, por oportuno, trecho do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*:

Documento eletrônico VDA43891556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/10/2024 14:17:01
Código de Controle do Documento: c88f2a70-5b85-4d9c-97d3-c449b2891f52

"[...] Por fim, no que tange à arguição de que não havia fundadas suspeitas por parte dos policiais militares para procederam à abordagem do agravante, frise-se, apontada pela Defesa somente agora, ou seja, não alegou em defesa prévia, alegações finais ou razões recursais, verificou-se dos autos que os policiais militares, que trafegavam em velocidade reduzida, perceberam que o automóvel que vinha atrás não fazia a ultrapassagem, suspeitando da atitude. Em seguida, ao contornarem a rotatória, viram que ele "virou rapidamente com o veículo para a rua de terra que tem como direção a universidade UNESP", gerando desconfiança por parte dos policiais, que resolveram por acompanhar o veículo, vindo a abordá-lo. O agravante Bruno era o motorista e não possuía nenhum documento pessoal. A esposa do agravante, que estava no banco do passageiro, também não possuía documentos. Após conversa, o agravante Bruno acabou por informar os policiais que era "foragido da justiça", o que foi confirmado pelo COMPOM. Para possibilitar a apresentação do agravante Bruno perante a autoridade policial, eles o conduziram até o endereço fornecido por ele, como sendo de sua residência, a fim de buscarem o documento. Porém, ali residia a mãe do agravante Bruno, a qual afirmou que ele não morava com ela. Por esse motivo, indagaram novamente o agravante Bruno, que acabou por informar aos policiais que não fornecera o endereço correto, porque havia drogas em sua residência. Os policiais foram ao local indicado como sendo a residência do agravante Bruno, o qual indicou onde a chave estava escondida, e abriram o imóvel, tendo o próprio agravante indicado o local onde as drogas estavam e, após a vistoria, foram encontradas e apreendidas. Anoto que a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que as pessoas estejam na posse de objetos que constituam corpo de delito, conforme artigo 244 do Código de Processo Penal. Da análise da dinâmica dos acontecimentos acima descritos, constatou-se que, de fato, havia circunstâncias indicando a fundada suspeita sobre o agravante, justificando a abordagem, sendo relevante salientar que, em hipóteses como essa, a segurança pública prevalece em relação a direitos individuais. [...]. Não possuindo documento pessoal e constatado que ele era "foragido da justiça", os policiais se dirigiram ao endereço por ele fornecido como sendo sua residência. Mas, ao chegarem, constataram que era da mãe dele. Novamente questionado, o agravante Bruno informou que, por haver drogas em sua casa, não forneceu o endereço correto. Estando em estado de flagrância por crime de tráfico de drogas, também inadmissível o reconhecimento da ocorrência de ofensa ao princípio da inviolabilidade do domicílio, tratando-se de exceção ao exercício do referido direito. Além disso, o tráfico de drogas é crime de caráter permanente, cujo estado de flagrância persiste enquanto o infrator mantiver em depósito substâncias entorpecentes, o que autorizaria os policiais a ingressar no domicílio da corré independentemente de consentimento, nos termos do inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal. A garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio comporta exceções, dentre elas o caso de flagrante delito, não podendo ser utilizada como subterfúgio para a prática de crimes.[...]. Considerando-se, portanto, a caracterização de situação flagrancial, não há falar-se em ilicitude da prova colhida ou em violação ao artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. Não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada [...]" (e-STJ, fls. 112-114).

Com efeito, a decisão agravada consignou que, no que se refere à busca pessoal, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por

Documento eletrônico VDA43891556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/10/2024 14:17:01
Código de Controle do Documento: c88f2a70-5b85-4d9c-97d3-c449b2891f52

perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso. Cito precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A disciplina que rege a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige prévia e fundada suspeita de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Neste caso, é possível extrair, a partir da documentação carreada aos autos, elementos fáticos que justificam a decisão de realizar a abordagem e a busca corporal. Conforme se viu, além do comportamento do agravante, outros elementos, como a dispensa de objeto tão logo avistada a viatura policial. Portanto, há de ser considerada válida a busca pessoal sem autorização judicial, pois há elementos factuais que tornam válidas a abordagem e a busca pessoal. 3. Os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas demandam que o juiz, ao avaliar as circunstâncias judiciais do caso para dimensionar a sanção, deve levar em conta a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 4. Neste caso, foram apreendidas cerca de 2,8g de crack, quantidade que, ainda que não possa ser considerada inexpressiva, não autoriza o incremento punitivo na primeira etapa do cálculo dosimétrico. 5. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena imposta ao agravante, nos termos do voto. (AgRg no HC n. 723.390/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA NULIDADE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA PESSOAL (EM VIA PÚBLICA), VEICULAR E NO INGRESSO DOMICILIAR (SEM ORDEM JUDICIAL). IMPROCEDÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO APTO A INDICAR FUNDADA SUSPEITA SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A BUSCA PESSOAL. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA, APTA A FUNDAR A CONVICÇÃO DOS POLICIAIS DE QUE O AGRAVANTE TRAFICAVA ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. 1. A moldura fática delineada nas instâncias ordinária é de que a busca pessoal efetivada não decorreu exclusivamente de um mero nervosismo do corréu no momento da abordagem, como alegado na impetração, mas de todo um contexto que fundou a convicção dos policiais no sentido de fundada suspeita da prática de crime de tráfico de drogas, com especial destaque ao fato de que, com o corréu, ao ser interpelado ainda em via pública, foi apreendido com um tijolo de maconha supostamente adquirido do agravante. 2. A Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.081/SP, assentou que o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência cuja urgência em sua cessação demande ação imediata, definindo condições e procedimentos para o ingresso domiciliar sem autorização judicial, o que foi observado no caso em análise. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 688.825/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Documento eletrônico VDA43891556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/10/2024 14:17:01
Código de Controle do Documento: c88f2a70-5b85-4d9c-97d3-c449b2891f52

Ressalte-se, ainda, que não há mácula na atuação dos policiais na realização da busca domiciliar, haja vista o vislumbre externo da prática de tráfico de drogas, bem como pelo fato de o agravante ter dado o endereço errado aos policiais para não entregar as drogas que estariam guardadas em sua residência, o que legitima o comportamento dos militares.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43891556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/10/2024 14:17:01
Código de Controle do Documento: c88f2a70-5b85-4d9c-97d3-c449b2891f52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 922.366 / SP

Número Registro: 2024/0218980-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00210412320238260000 15012300620198260594 210412320238260000 22908042019

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAFAEL KODAMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP421486
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO SOARES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO SOARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAFAEL KODAMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP421486
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA44298602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:30:48
Código de Controle do Documento: 34edd912-9963-4177-aa7c-85b87ba29455

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44298602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:30:48
Código de Controle do Documento: 34edd912-9963-4177-aa7c-85b87ba29455